

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 2009
Silvio Cláudio Barbosa
Mat.: Sape 81745

CC02/C01
Fls. 224



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.004826/2002-72
Recurso nº 135.699 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.391
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente DRJ EM BELÉM - PA
Interessado Cecmp do Min. da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária no Estado do Pará Ltda. - Coominagri Pará

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que, por ser mais benéfica, aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

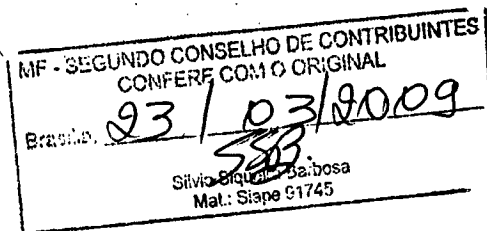
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 186) contra o v. Acórdão DRJ/BEL nº 5.224, de 10/11/2005, constante de fls. 186/192, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Belém - PA, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente em parte (exonerando o valor de R\$ 597.800,00) o lançamento original de multa no valor total de R\$ 616.364,74, consubstanciado no auto de infração (fls. 55/63), que acusou a ora recorrente de atraso na entrega de declarações da CPMF no período de 30/09/99 a 31/12/2000. No Anexo I do auto de infração (fls. 57/60), a d. Fiscalização esclarece que as multas foram aplicadas tomando-se como base a seguinte legislação:

"Até 25/07/2000: Multa de caráter geral, prevista para as infrações relativas à prestação de informações, de R\$ 57,34 ao mês-calendário ou fração, reduzida à metade, se a informação for apresentada no curso da fiscalização, consoante Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, 10, Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 11, Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, arts. 5º e 6º, Lei nº 7.799, de 1989, art. 66, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei 9.249, de 1995, art. 30).

De 25/07/2000 a 27/12/2000 - Multa específica, prevista no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037/21, de 25/08/2000, e reedições: R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração, reduzida à metade, se a informação for apresentada no curso da fiscalização.

De 27/12/2000 a 28/06/2001 - Multa específica, prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.113/26, de 27/12/2000, e reedições: R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração, reduzida à metade, se a informação for apresentada no curso da fiscalização."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 186/192, exarada pela 1ª Turma da DRJ em Belém - PA, houve por bem julgar procedente em parte (exonerando o valor de R\$ 597.800,00) o lançamento de multa, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999,2000

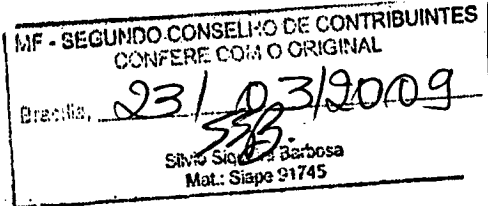
Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.

MULTA REGULAMENTAR. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE. A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inc. II, alínea c, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte"

Tendo havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, o d. Presidente da Colenda 1ª Turma da DRJ em Belém - PA recorreu de ofício (fl. 186) a este Egrégio Conselho



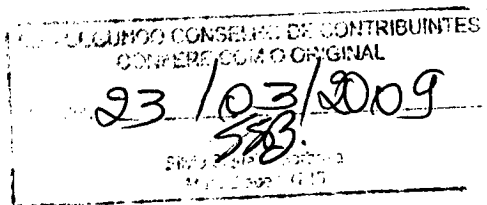
de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97) e do art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Regularmente intimada da r. decisão em 17/07/2006 através de edital (fl. 209), a autuada deixou de apresentar contra-razões ao recurso de ofício.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Como resulta claro do relatório, remanesce em discussão apenas a questão relativa à multa de ofício excluída pela r. decisão e objeto do recurso de ofício (fl. 186) oportunamente interposto a este Egrégio Conselho de Contribuintes, vez que, embora regularmente intimada, a autuada deixou de apresentar recurso.

Nesse particular, entendo que a r. decisão recorrida não merece reparos, eis que, aplicando o princípio da retroatividade benigna, deu correta interpretação à lei complementar, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que, por amor à brevidade, transcrevo e adoto como razões de decidir:

“... há que se proceder à exoneração parcial da multa lançada.

9. É que a multa, no montante de R\$ 10.000,00 por mês ou fração de atraso, foi instituída pelo art. 47, inciso II, da MP nº 2.037-21, de 25.08.2000 (base legal consignada no Auto de Infração - fls. 04), e era aplicável a todas as instituições obrigadas à entrega das declarações de CPMF. Entretanto, a Lei nº 10.833, de 29.12.2003, assim determinou:

‘Art. 83. O não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.’ (grifo da transcrição)

10. A norma acima se aplica tão-somente às cooperativas de créditos, como é o caso do interessado, e, ainda que inserida no ordenamento jurídico apenas em dezembro de 2003, há de ser aplicada aos atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa que a prevista na lei anteriormente vigente, consoante determina o art. 106, inc. II, alínea c, do CTN. Deverá ser recalculada a multa, portanto, substituindo-se o valor de R\$ 10.000,00 por R\$ 200,00 por mês de atraso. Segue a parte modificada do lançamento:

*AC 2000 - julho. Multa = 200,00 * 50% * 18 = R\$ 1.800,00*

Adly

Jon

AC 2000 - agosto. Multa = 200,00 * 50% * 17 = R\$ 1.700,00

AC 2000 - setembro. Multa = 200,00 * 50% * 16 = R\$ 1.600,00

AC 2000 - outubro. Multa = 200,00 * 50% * 15 = R\$ 1.500,00

AC 2000 - novembro. Multa = 200,00 * 50% * 14 = R\$ 1.400,00

AC 2000 - dezembro. Multa = 200,00 * 50% * 13 = R\$ 1.300,00

AC 2000 - 3º trimestre. Multa = 200,00 * 50% * 16 = R\$ 1.600,00

AC 2000 - 4º trimestre. Multa = 200,00 * 50% * 13 = R\$ 1.300,00

(...)

11. *As questões que versem acerca de eventuais ofensas a princípios constitucionais, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos, tais como a afronta aos princípios da proibição do confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da irretroatividade de lei, não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, por tratar-se, claramente, de discussão deferida ao Poder Judiciário. Sabido é que a Secretaria da Receita Federal - SRF está impedida de se manifestar a propósito de argumentações que tratem destes temas, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir o mérito ou a legitimidade de atos legalmente proferidos, visto a transcendência dos limites de sua competência.*

12. *No que se refere à arguição de desoneração da responsabilidade por caso fortuito ou força maior, adianto que problemas no software somente exonerariam o contribuinte se fosse problema detectado por outros contribuintes e de responsabilidade da SRF. Força maior, segundo a melhor doutrina, seria o acidente que não pode ser razoavelmente previsto, decorrente de forças naturais ou inteligíveis, tais como terremoto, furacão, etc..., e força maior, o fato de terceiro que criou, para a execução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pôde vencer. Tais condições não se caracterizaram no caso presente.*

13. *Por do o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento contestado.*

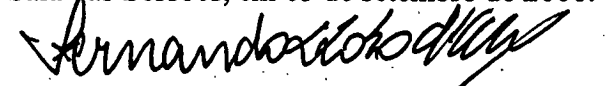
Lizandro Rodrigues de Sousa

Relator".

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme proclamado na jurisprudência citada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA